



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 727/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0103/2021, encaminho o Parecer nº 119/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0172.9/2018, que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 28/05/2021

pl *Rafaela Jo Dias*
SECRETARIA-GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
046 ^a	Sessão de 01/06/21
Anexar a(o) PL 172/18	
Diligência	
Secretário	

COPIA/RECEBIMENTO GERAL 27/Mai/2021 19:02 083378

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 727_PL_0172.9_18_PGE_enc
SCC 4836/2021
SCC 5369/2018

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SECRETARIA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 119/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0172.9/2018

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade. Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina". Competência privativa da União. Artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 250/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de março de 2021, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para o cumprimento de diligência Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina".

Transcrevo o essencial do Projeto de Lei nº 0172.9/2018:

Art. 1.º Os Agentes de Segurança Socioeducativos, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas na legislação federal:

I – Ser portador de documento de identidade funcional com validade em todo o território nacional e padronizado na forma da legislação pertinente;

II – Ter porte de arma de calibre permitido fora do âmbito do sistema de atendimento ao adolescente infrator;

Parágrafo único. A distribuição e eventual uso de arma de fogo deve ser precedida de treinamento específico, com prazo de 60 dias para a publicação de decreto que regulamente, especificamente, a habilitação para uso de arma de fogo.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a questão posta, esta Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou, nos autos do processo SCC 00005374/2018, através do Parecer nº 432/18-PGE, cuja ementa consigna:

Ementa: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade. Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina". Tramitação na Comissão de Constituição e Justiça. Vício formal. Competência privativa da União. Artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade.

Da fundamentação do mencionado Parecer se retira:

Como se verifica, o projeto de lei em questão pretende conceder aos Agentes de Segurança Socioeducativos, ativos e inativos, documento de identidade funcional válido em todo o território nacional e o porte de arma de fogo de calibre permitido.

No entanto, nota-se que o projeto apresenta vício formal de competência, pois ao regulamentar o porte de arma de fogo, o legislador estadual está invadindo a competência da União prevista nos artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

(...)

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

{ ... }

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Trata-se de competência privativa da União, para legislar sobre questão relacionada a material bélico e direito penal, logo, eventual lei estadual não pode inovar sobre hipóteses de autorização para porte de arma de fogo, sendo válido apenas o que já está disciplinado na legislação federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que a autorização de porte de arma de fogo para servidores estaduais é da competência da União, a quem compete legislar, privativamente sobre material bélico:

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MATO GROSSENSE N. 8.321/2005. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PROFISSIONAIS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA - POLITEC-MT). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAIS BÉLICOS, QUE ALCANÇA MATÉRIA AFETA AO PORTE DE ARMAS. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE GERAL. PRECEDENTES: ADIS 2.729, 3.058 E 3112. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. O CAPUT E A PARTE REMANESCENTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005, QUE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



ASSEGURAM DIREITO À CARTEIRA FUNCIONAL DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, ESTÃO EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "LIVRE PORTE DE ARMA" E "LIVRE PORTE DE ARMA E" CONTIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI MATO-GROSSENSE N. 8.321/2005. ADI 5010 / MT - MATO GROSSO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA - Julgamento: 01/08/2018 - Publicação: 20/05/2019 - Órgão julgador: Tribunal Pleno

No mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 4.244/08 DO DISTRITO FEDERAL. PORTE DE ARMA PARA OS SERVIDORES ATIVOS DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADE POLICIAIS CIVIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO. 1. O artigo 5º, da Lei Distrital 4.244/2008, que autorizou o porte de arma de fogo funcional para os servidores ativos da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Civis, afronta o artigo 21, VI, CRFB. 2. É da competência privativa da União legislar sobre material bélico (art. 21, VI, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedentes. 3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 4991, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.968/1996, ALTERADA PELA LEI 7.111/1997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA AUDITORES FISCAIS DO TESOUREO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Cabe à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (Precedentes: ADI 2.729, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2014; ADI 2.035-MC/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 4/8/2000; ADI 3.112, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007; AI 189.433-AGR/RJ, Segunda Turma, DJ de 21/11/1997; HC 113.592, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJ de 3/2/2014). 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4962, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 5202/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0172.9/2018

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade. Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina". Competência privativa da União. Artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade.

Assim, submeto à apreciação superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 5202/2021

Assunto: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade. Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina". Competência privativa da União. Artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 119/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 119/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 5202/2021

Assunto: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade. Projeto de Lei nº 0172.9/2018 que "Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina". Competência privativa da União. Artigos 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 119/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, acolhido anteriormente (fls. 4/9).

MARCELO MENDES
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Ratifico o **Parecer nº 119/21-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado